

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021666/2023

SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL. DE LAJEADO E V. TAQUARI, CNPJ n. 95.285.359/0001-69, neste ato representado(a) por seu ;

E

CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ n. 93.117.125/0001-87, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais da Construção Civil, Mobiliário e Categorias Similares (3. Grupo do quadro de profissões de que dispunha o art. 577.da CLT)**, , com abrangência territorial em **Anta Gorda/RS, Arroio do Meio/RS, Capitão/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Ilópolis/RS, Lajeado/RS, Marques de Souza/RS, Muçum/RS, Nova Bréscia/RS, Pouso Novo/RS, Progresso/RS, Putinga/RS, Relvado/RS, Roca Sales/RS, Santa Clara do Sul/RS, Sério/RS e Travesseiro/RS.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de maio de 2023, ficam assegurados, os seguintes pisos salariais aos segmentos da categoria abaixo:

Aos Auxiliares – R\$ 1.629,28 (Hum mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) por mês. **Aos**

Meio-oficiais – R\$ 1.813,56 (Hum mil oitocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) por mês.

Aos Eletricistas – R\$ 2.087,39 (Dois mil e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) por mês.

Parágrafo Único – Aos empregados candidatos a promoção para exercer função superior a que esta exercendo, passará por estágio prático da nova função por período de 3 (três) meses. Fim deste período se aprovado, receberá a promoção para a nova função.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A empresa concederá, a partir de 1º de maio de 2023, a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada pela entidade convenente, uma correção salarial de 7,5 % (sete vírgula cinco cento), a ser aplicada sobresalário-base de maio de 2022, exceto aos admitidos a partir de junho de 2022, que serão corrigidos na proporcionalidade dos meses efetivamente trabalhados.

Parágrafo Primeiro - Em hipótese alguma, o empregado mais novo na empresa, poderá vir a perceber salário superior ao do empregado mais antigo na mesma função, por força da proporcionalidade ajustada no **caput** desta cláusula.

Parágrafo Segundo - A base de cálculo para a próxima revisão salarial, por ocasião da data-base, ou seja, 1º de maio de 2024, será o salário já reajustado de 1º de maio de 2023.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS: HORÁRIO DESTINADO.

A empresa, na medida de suas disponibilidades, efetuará o pagamento de seus empregados dentro do horário normal de trabalho. O pagamento também poderá ser efetuado por sistema via magnético em conta corrente bancária ou conta salário, em nome do empregado, desde que não haja custos de manutenção de conta, exceto se o empregado solicitar outros serviços bancários.

CLÁUSULA SEXTA - ALTERAÇÃO NA FREQUÊNCIA DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS – CONDIÇÕES.

Fica autorizado à empresa a alteração de frequência do pagamento de salários de seus trabalhadores, de modo a transformá-la em frequência mensal. Se a empresa desejar se valer da presente autorização, deverá conceder adiantamentos quinzenais a seus empregados de valor líquido não inferior a 40% do valor do salário bruto mensal do trabalhador. Os valores pagos a título de vales aqui convencionados serão compensados por ocasião do pagamento dos salários do respectivo período. O exercício do direito aqui autorizado deverá ocorrer mediante concordância expressa e individual dos empregados.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DIVERSOS: CONDIÇÕES.

A empresa poderá efetuar de seus empregados, desde que expressamente autorizados, descontos a título de seguro de vida, vale farmácia, cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale supermercado, ticket refeição, mensalidade de agremiações de empregados, serviço médico-odontológico, transporte, cooperativa de consumo e compra de produtos promocionais oferecidos pela empresa, bem como, danos em equipamentos e ferramentas por mau uso, imperícia ou imprudência, perdas ou extravio devidamente comprovada a negligência por parte do empregado, gastos com telefone para uso particular e multas de trânsito devidamente comprovada a negligência por parte do empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS.

Parágrafo Único - Os empregados demitidos entre a data de início da vigência do presente Acordo Coletivo e da sua assinatura receberão as diferenças eventualmente devidas através de rescisão complementar na forma e prazos acima estipulados, e os demitidos posteriormente a data da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho receberão as diferenças no ato do pagamento das parcelas rescisórias.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

A empresa deverá efetuar o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina até o dia 30 (trinta) de novembro e o da segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro.

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO NATALINA – CÁLCULO.

Para os efeitos de cálculo de gratificação natalina, será considerado como tempo de efetivo serviço o período de afastamento do empregado por gozo de acidente de trabalho, na hipótese de auxílio previdenciário ter tido duração inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E AS HORAS NELE TRABALHADAS.

Qualquer que seja o dia da semana estabelecido para o gozo de repouso semanal remunerado, as horas nele trabalhadas serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo, independentemente da legal remuneração desses dias.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QÜINQÜÊNIOS

A empresa concederá a seus empregados, mensalmente, a título de qüinqüênio, o valor de 3% (três por cento) sobre o salário contratual de cada empregado, para cada 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, ou, se descontínuos, desde que o intervalo entre os períodos não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

A empresa disponibilizará à seus empregados, seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, nas seguintes coberturas:

- I – R\$ 26.766,27 em caso de morte natural do Empregado(a);
- II – R\$ 53.532,56 em caso de morte acidental do Empregado(a);
- III – R\$ 13.383,13 em caso de morte natural e acidental do Cônjuge do Empregado(a);
- IV – Despesas funerárias aos filhos de Empregados(a) até maioridade no valor de R\$ 2.676,63

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO.

A empresa fornecerá alimentação no valor mínimo de **R\$ 282,39 (Duzentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos)** por mês a todos seus empregados por meio de Cartão Alimentação.

Parágrafo Primeiro: A empresa fornecerá café da manhã, almoço e janta, nos dias em que aos empregados realizarem trabalhos em acampamento.

Parágrafo Segundo: Tendo em vista que a alimentação tem caráter de verba indenizatória, para tanto, não integra o salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO SEM NATUREZA SALARIAL

Aos funcionários que residem em municípios circunvizinhos do local onde está sendo realizado o trabalho e não servidos de transporte público que condiz com a duração da jornada, poderão fazer uso do alojamento da empresa, desde que, solicitado expressamente, sem efeito de caráter salarial ou remuneratório.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOCUMENTOS DO CONTRATO DE TRABALHO.

A empresa se obriga a fornecer a todos os seus empregados as cópias dos contratos de trabalho formalizados por escrito, de recibos de quitação, de envelopes ou recibos de pagamento, onde constem, obrigatoriamente, sua razão social, nome do empregado, função e discriminação dos valores pagos e dos descontos e endereço.

Parágrafo Único - Para que possa ter validade o mesmo, em caso de reclamatória por parte do trabalhador a empresa manterá em seu poder recibo assinado pelo empregado, no qual informa ter recebido os documentos acima citados.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO CONTRATUAL DE MENOR.

O empregado menor, mesmo com menos de um ano de serviço na empresa, deverá ter sua rescisão contratual homologada pela entidade conveniente, sob pena de nulidade.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO E O NOVO EMPREGO.

Sempre que, no curso do aviso prévio de iniciativa do empregador o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando-se, contudo, do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio. A presente obrigação não substituirá sempre que faltarem menos de 60 (sessenta) dias para o término da obra ou da etapa da obra em que trabalha o empregado.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUBEMPREENHEIROS.

A empresa, por ocasião da contratação de subempREENHEIROS deverá exigir destes a apresentação da Certidão Negativa de Débito emitida pelo sindicato profissional da categoria.

Parágrafo Único: Os subempREENHEIROS que vierem a ser contratados pela empresa, deverão cumprir o acordo coletivo de sua categoria, ficando a contratante responsável pela fiscalização do cumprimento do mesmo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PASSAGEM DE RETORNO.

O empregado contratado em outra cidade ou em outro Estado e que tenha tido sua passagem de vinda paga pelo empregador terá, garantida a sua passagem de retorno a sua cidade de origem, quando da rescisão de seu contrato, sempre que ocorrer por iniciativa do empregador e sem justa causa, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua contratação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO E A TRANFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO.

Devido a natureza dos trabalhos executados pela empresa o empregado poderá ser transferido para outras cidades e obras diferentes; desde que não seja fora de sua atividade.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CAPACITAÇÃO - TREINAMENTOS.



Os empregados que receberem capacitação e treinamentos exigidos pelas Normas de Regulamentação junto à empresa, e que, os mesmo rescindirem o contrato antes do prazo de 12 meses, ressarcirão a empresa na rescisão contratual, na proporcionalidade dos meses não trabalhados, mediante comprovação dos valores gastos pela mesma. Quando houver a dispensa por parte da empresa o trabalhador ficará isento do pagamento.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO.

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho, ou em caso de desligamento, que o mesmo seja onerado com acréscimo de despesa de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADA GESTANTE.

Fica assegurado o emprego à gestante por até 120 (cento e vinte) dias, após efetuado o pagamento do auxílio maternidade. Na hipótese de descumprimento da presente obrigação, a empresa se obrigará a pagar a empregada gestante os salários que a mesma faria jus até o término da garantia de emprego pactuada.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de aviso prévio, essa garantia somente sobreviverá se a empregada que demitida sem justa causa, cientificar, por escrito, seu empregador de seu estado gravídico antes do término do aviso prévio.

Parágrafo Segundo - Havendo acordo entre as partes poderá ocorrer a rescisão contratual sem que a empresa se obrigue a pagar a empregada gestante os salários que a mesma faria jus até o término da garantia de emprego pactuada, desde que a rescisão seja homologada pelo sindicato conveniente correspondente a sua base territorial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO.

Quando, na empresa trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. A exigência aqui contida poderá ser substituída por meio de convênios com outras entidades públicas ou privadas, ou a cargo do SESI.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - APOSENTADORIA.

Ao empregado com mais de cinco anos de serviços contínuos prestados ao seu atual empregador e que esteja a um máximo de seis meses do tempo para obter o direito a aposentadoria, o empregador se compromete a garantir-lhe o emprego ou os valores correspondentes as contribuições previdenciárias pelo período faltante a obtenção da aposentadoria, mediante comprovante de encaminhamento único junto ao INSS, por parte do empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO E A JORNADA DIÁRIA.

O empregado que não exercer a faculdade prevista pelo parágrafo único do art. 488 da CLT, durante o curso do aviso prévio de iniciativa do empregador, terá assegurado o direito de escolher o horário de redução de que trata o **caput** do artigo acima, devendo a mesma se operar no início ou no fim da jornada diária, com decisão do empregado quando receber o aviso.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARNAVAL: COMPENSAÇÃO.

A critério da empresa, poderá ser suprimido o trabalho na segunda e terça-feira de Carnaval, mediante compensação das horas não trabalhadas naqueles dias, por horas trabalhadas em outros dias normais de trabalho, a razão de uma hora por dia. Os empregados que tiverem seus contratos de trabalho extintos antes do gozo das

folgas acima e que já tenham compensado, parcial ou integralmente, as mesmas horas terão as horas compensadas para os efeitos dessa cláusula paga como extras. A simples comunicação bastará para que os seus trabalhadores se obriguem a mesma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA.

Para todos os efeitos do que dispõe o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, as partes ora acordantes convalidam todos os acordos individuais e ou coletivos de prorrogação de jornada para compensação horária celebrados no seio das respectivas categorias profissional e econômica, bem como haverão de ser tidos como válidos todos os acordos de igual conteúdo que vierem, também, a ser celebrado no curso da vigência do presente Acordo. Sempre com a participação do sindicato para que tais acordos tenham validade.

Parágrafo Único - Devido a sede da empresa estar localizada em Encantado e estar impossibilitada de controle de horário, é facultada a utilização da Papeleta Serviço Externo, (Artigo 74, §2º e Artigo 62, inciso I) da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO MENSAL DE HORAS.

Respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e 10 (dez) horas diárias, as horas suplementares da jornada normal de trabalho poderão ser compensadas durante o mês ou fechamento do ponto. As horas excedentes ao limite serão pagas como horas extras com o devido adicional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO ANUAL DE HORAS – BANCO DE HORAS.

Fica estabelecido que o excesso de horas de trabalho em um ou mais dias da semana, até o limite de dez horas diárias, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outros dias, de modo a que seja observado o limite de 2.280 (duas mil duzentos e oitenta) horas anuais de trabalho. Será considerado excesso de horas, para este fim, o período que exceder a 44 (quarenta e quatro) horas em cada semana.

Parágrafo Primeiro - As horas trabalhadas excedentes ao limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas serão anotadas em controle próprio, individualizado (conforme modelo a ser obtido junto ao Sindicato Profissional) e consideradas como crédito de horas a serem futuramente compensadas com folgas, ou diminuição da jornada, até o limite anual previsto no "caput".

Parágrafo Segundo - Quando não for completada a carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, as horas não trabalhadas na semana serão igualmente anotadas de forma individualizada, para serem compensadas com horas adicionais de trabalho, de forma a completar a carga anual prevista no "caput" da presente cláusula, respeitando o limite de 60 (sessenta) horas de trabalho na semana.

Parágrafo Terceiro - Adotado o regime de compensação de horas, o empregado a ele submetido receberá normalmente os salários correspondentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, independentemente da carga semanal cumprida, a não ser que seja ultrapassado o limite semanal de 60 (sessenta) horas quando o excesso a este limite será pago como horas extraordinárias com os acréscimos previstos no presente Acordo.

Parágrafo Quarto - A adoção do Banco de Horas previsto no presente Acordo Coletivo dependerá da expressa anuência do Sindicato dos Trabalhadores ora conveniente, sob pena de ser considerado inválido, e a respectiva compensação anual de horas só será válida se pré-avisado o empregado a ela submetida com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Quinto - O regime de compensação anual de horas poderá ser adotado em toda a empresa, ou em determinados setores e departamentos destas, a critério do empregador. Haverá possibilidade de, em comum acordo entre a empresa e o empregado, de este poder folgar em dias determinados, com a respectiva compensação do labor em outros dias.

Parágrafo Sexto - Ao final de um ano a contar do primeiro dia em que teve início a compensação de horas, com redução ou aumento da jornada serão computadas as eventuais horas trabalhadas a maior ou a menor, considerando o limite anual de 2.280 (duas mil duzentas e oitenta) hora, e tendo o empregado trabalhado menos do que dito limite, o saldo de horas será transferido como crédito de horas do empregador para uma próxima compensação. Caso haja saldo de horas a favor do empregado, estas serão pagas na primeira folha de pagamento imediatamente posterior, com adicional de 50% (cinquenta por cento), salvo quando o trabalho for realizado em domingo quando as mesmas serão remuneradas a 100%, calculadas sobre o valor da remuneração da data em que está sendo realizado o pagamento.

Parágrafo Sétimo - Na hipótese de rescisão contratual do empregado submetido ao regime de compensação de anual previsto na presente cláusula, o empregador deverá pagar as horas trabalhadas a maior, com acréscimo de

50% (cinquenta por cento), salvo quando o trabalho for realizado em domingo quando as mesmas serão remuneradas a 100%, calculadas sobre o valor da remuneração da data em que está sendo realizado o pagamento.

Parágrafo Oitavo - A adoção do presente regime de compensação não causará qualquer prejuízo ou acréscimos relativamente ao pagamento e gozo de férias, nem à apuração e pagamento de gratificações natalinas e adicionais noturnos, exceto as horas extras que ultrapassarem a 60 horas semanais que deverão ser computadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo Nono - A validade da compensação ora estabelecida mesmo em **atividade periculosa**, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DO PONTO.

Os cinco minutos que antecedem o início e sucedem o término da jornada de trabalho, e registrados nos controles de frequência de horário do trabalho, não serão considerados como tempo de serviço ou à disposição do empregador. Fica também estabelecido que não haverá desconto no salário do trabalhador, quando aos até cinco minutos que sucederem o horário destinado ao início da jornada de trabalho, e registrados nos controles de frequência de horário do trabalhador, até o limite de vinte minutos por semana.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que não retornam para a base no horário do meio-dia, em decorrência da realização de serviço externo, ficam isentos da marcação do ponto eletrônico no intervalo mínimo de 01 (uma) hora, cabendo assim, o registro manuscrito no documento denominado de "Ocorrência de Ponto", devidamente assinado pelo empregado.

Parágrafo Segundo - Da mesma forma, os empregados que ficam afastados da sede, em decorrência da realização de serviço em acampamento, ficam isentos da marcação do ponto eletrônico em todos os horários, cabendo assim, o registro manuscrito no documento denominado de "Ocorrência de Ponto", devidamente assinado pelo empregado.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS.

A comprovação através de atestado médico e ou odontológico, de justificativa para ausência ao serviço cometida pelo empregado, somente poderá ocorrer até 48 (quarenta e oito) horas contados do término da ausência justificada pelo respectivo atestado, sob pena de perda do direito de justificar faltas, inclusive em juízo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXAMES ESCOLARES.

A empresa abonará as faltas cometidas por empregados estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular, nos dias em que se realizarem exames escolares, sempre que, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o mesmo der conhecimento ao empregador de sua realização e com posterior comprovação dessa mesma realização, quando tais exames se realizarem dentro de seus horários de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - RETIRADA DO PIS.

O empregado por ocasião da retirada do PIS, ficará dispensado do trabalho com direito à remuneração normal durante quatro horas consecutivas. Para os efeitos dessa cláusula, a empresa elaborará programa de dispensa de seus empregados que, após a retirada do PIS, obrigam-se a comprovar o respectivo recebimento. A dispensa aqui pactuada ocorrerá uma única vez ao ano. Exceto os que recebem pelo Sistema Caixa PIS Empresa.

FÉRIAS E LICENÇAS **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DAS FÉRIAS.

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo ou feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - USO OBRIGATÓRIO DE E.P.I'S.

A empresa fornecerá, gratuitamente, a seus empregados os EPI's e EPC's (calça, jaleco, coturno, capacete, colete com tarja refletora, óculos de proteção, luvas e cintos de segurança). O não uso ou uso inadequado dos EPI's e EPC's fornecidos autorizará o empregador a demitir o empregado por justa causa, desde que, antes, tenha sido o trabalhador punido com duas advertências escritas, nas quais deverão constar a determinação e a forma de uso do respectivo EPI's e EPC's, bem como tenha sido o empregado treinado ao uso adequado dos respectivos, salvo, se em motivo de falta grave, fica dispensado as devidas advertências. Por ocasião da rescisão de contrato ou substituição dos EPI's e EPC's, os empregados deverão devolver os respectivos EPI's e EPC's, sob pena de ressarcimento a empresa.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VESTIMENTAS DO TRABALHADOR.

O empregador fornecerá gratuitamente aos empregados, 02 (duas) vestimentas de trabalho ao ano, sempre que exigido o seu uso. Quando se fizer necessário mais de duas vestimentas ao ano, o empregado poderá solicitar a substituição da vestimenta ao empregador, sendo este obrigado a substituí-lo, desde que, o empregado devolva a vestimenta anterior.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS: ANOTAÇÕES.

A empresa não deverá proceder anotações de atestados médicos nas CTPS de seus empregados, ressalvados os exames exigidos na forma da NR 7 da Portaria 3214/78.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RECONHECIMENTO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

A empresa reconhecerá os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade convenente, sempre que emitido, em subordinação a legislação que regula seus aspectos formais.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES PARA INDICAÇÃO DE MÉDICO DO TRABALHO

A empresa com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados estão desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador, nos termos do item 7.3.1.1.2 da NR-7 da Portaria nº. 3.214/78.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TÉCNICO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA.

A empresa deverá manter em seu quadro funcional técnico ou engenheiro de segurança.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS.

A empresa manterá em suas unidades de trabalho materiais suficientes para a prestação de primeiros socorros.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - SERVIÇO MÉDICO-ODONTOLÓGICO VOLANTE.

A empresa permitirá, mediante solicitação prévia e por escrito, o acesso às suas obras ou sedes, entrada do serviço médico-odontológico volante da entidade convenente.



OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DO TRABALHO: RESPONSABILIDADES.

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado em face da negativa infundada da empresa de encaminhá-lo ao benefício previdenciário acidentário será suportado por esta salvo se no tempo, o órgão previdenciário proceder ao devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO DO PRESENTE ACORDO.

A empresa permitirá o acesso de membros da Diretoria da entidade profissional, com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho e a distribuição de boletins ou convocações, que objetivem o aprimoramento das relações dos empregados com a entidade representativa. O acesso aqui permitido não se realizará sempre que do mesmo decorrer a paralisação de serviços inadiáveis ou que não possam sofrer solução de continuidade.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS.

A empresa se obriga a comprovar o pagamento das contribuições e dos recolhimentos dos valores devidos por força do presente acordo, na ocasião das homologações das rescisões contratuais junto a entidade conveniente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

A empresa deverá descontar de seus empregados atingidos pelo presente acordo a título de representatividade do sindicato laboral, mensalmente 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base percebido, repassando os valores até o décimo dia do mês subsequente aos cofres da entidade mediante guia própria de recolhimento.

Parágrafo primeiro. Aos empregados é assegurado o direito de opor-se ao desconto, desde que manifestado individualmente e por escrito na sede da entidade sindical profissional no prazo de 10 (dez) dias após a data do depósito na DRT/RS da presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo segundo. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acima, implicará na aplicação de uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais juros de 1,5% ao mês e correção monetária igual a da correção dos débitos trabalhistas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GR'S E RE'S - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL

A empresa se obriga a remeter a entidade conveniente, cópias das Guias de Recolhimento (GR's) e das Relações de Empregados e seus respectivos salários (RE's) da contribuição sindical e assistencial devida por seus empregados na vigência do presente acordo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISO.

A empresa permitirá a entidade conveniente a colocação de um quadro de aviso em suas unidades de trabalho, sendo que, suas dimensões ficarão ao arbítrio da respectiva empresa.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA.



Toda e qualquer dúvida emergente da interpretação das condições contidas nesse Acordo Coletivo de Trabalho serão dirigidas por comissão paritária formada por integrantes das partes aqui convenientes, cuja Comissão será, especialmente, constituída, aos efeitos de resolver a dúvida surgida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A ABRANGÊNCIA.

O presente Acordo Coletivo de Trabalho regerá as relações unicamente aos empregados da Empresa Cristel Sistemas de Comunicação Ltda situada em Encantado/RS, com atividades laborativas nos municípios de Anta Gorda, Arroio do Meio, Capitão, Cruzeiro do Sul, Dr. Ricardo, Encantado, Ilópolis, Lajeado, Marquês de Souza, Muçum, Nova Brésia, Pouso Novo, Progresso, Putinga, Relvado, Roca Sales, Santa Clara do Sul, Sério, Travesseiro, representados pelo primeiro convenente no âmbito de sua base territorial, conforme definição contida no preâmbulo do presente instrumento, sem embargo de outras disposições coletivas em sede de sentença normativa.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO ACORDO.

Pelo descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento, será devido pelo infrator, em favor da entidade convenente, uma multa de R\$ 144,82 (Cento e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), independentemente de permanecer a obrigatoriedade de cumprimento da cláusula infringida.

Parágrafo Único - A multa, a que se refere o "caput" desta cláusula, não será aplicada em relação àquelas cláusulas que já contenham previsão de penalidade pelo descumprimento.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS.

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, vigorará pelo período de 1º de maio de 2023 à 30 de abril de 2024.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE.

O princípio que norteou o presente Acordo Coletivo de Trabalho é o da comutatividade, tendo as partes transacionadas direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado, declaram também que eventual direito flexibilizado numa cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONCLUSÃO.

E, por estarem, assim, justos e acertados, firmam o presente instrumento que é transmitido pelo SISTEMA MEDIADOR, o qual é validado em seu teor e forma pelo requerimento assinado pelos representantes supra qualificados e o seu devido depósito junto a SRTE/RS.

Lajeado/RS, 05 de Maio de 2023.



VILSON LUIZ LUFT
PRESIDENTE

SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL. DE LAJEADO E V. TAQUARI



ANDERSON BUFFON CASTOLDI
SÓCIO

CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA